CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.489 - PB (2019/0348251-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CRIMINAL DE JOÃO PESSOAL - PB
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL E DE CRIMES CONTRA A VIDA DE SÃO CAETANO DO SUL - SP
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DISSENSO ACERCA DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO, PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VANTAGEM ILÍCITA OBTIDA NA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PARECER ACOLHIDO.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e de Crimes contra a Vida da comarca de São Caetano do Sul/SP, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o **Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da comarca de João Pessoal/PB,** o suscitante, e o **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e de Crimes contra a Vida da comarca de São Caetano do Sul/SP**, o suscitado.

A natureza do dissenso foi assim sintetizada pelo Ministério Público Federal (fls. 300/302):

> O que se discute nos autos é a competência para processar e julgar a prática de estelionato, mediante o pagamento de cheque sustado por motivo de furto ou extravio, com assinatura falsificada dos titulares, para a compra de dois telefones celulares da vítima.
>
> O Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e de Crimes Contra a Vida de São Caetano do Sul/SP declinou da competência para a Comarca de João Pessoa/PB, onde está situada a agência bancária a que está vinculado o cheque utilizado para a prática do delito.
>
> Distribuídos os autos do inquérito policial ao Juízo da 6ª Vara Criminal de João Pessoa, requereu o Ministério Público do Estado da Paraíba fosse suscitado o conflito negativo de competência, da seguinte forma (e-STJ fls. 282/284):
>
> > Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 171 do Código Penal, atribuído a Claudio Agostinho de Sousa, em desfavor da vítima Cada Bianca Gamba, fato ocorrido em São Caetano do Sul/SP, em 19 de julho de 2014.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7EB10CD7-62A4-4699-B206-BF64C5C9F35C

Descrevem as peças informativas que a vítima anunciou na rede Facebook a venda de um tablet seminovo, tendo Adriana de Sousa se interessado e comparecido na residência dela para adquirir o produto, pagando a importância em dinheiro. Na ocasião, a compradora estava acompanhada de seu filho menor de idade, que percebeu quando Carla também ofereceu dois aparelhos celulares seminovos, pelo valor de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), tendo a criança se interessado. Contudo, a genitora não comprou os aparelhos celulares e, assim, seu filho informou ao seu pai e ex-companheiro de Adriana, Claudio Agostinho, sobre a oferta.

O suspeito entrou em contato, via ligação telefônica, com Carla e negociou a compra dos aparelhos, comparecendo na residência dela em 19 de julho de 2014 e pagando mediante a entrega de um cheque, no valor por ela solicitado, titular de Rita Marcia Vasconcelos Braga ME. Ocorreu que quando a vítima foi realizar o depósito da cártula, foi negada a operação bancária sob a justificativa de ausência de provisão de fundos e após entrar em contato com os responsáveis pela empresa titular do cheque e ser informada de que a cártula havia sido furtada em São Paulo/SP, foi informar na delegacia sobre o fato delituoso.

Procedidas as diligências para elucidação do feito, foi expedida carta precatória a esta Comarca, com o fim de colher informações de Ramon Japiassu Pereira e de Rita Marcia Vasconcelos Braga, responsáveis pela pessoa jurídica titular do cheque em comento, os quais informaram que estavam realizando compras em São Paulo/SP, no ano de 2014, quando perderam um talão de cheques do Banco do Brasil, Agência 1636-5, sediada nesta Capital, das sequências numéricas 852754 a 852764, e assim que constataram o extravio das cártulas procederam às medidas administrativas para sustar os cheques. Ainda, foram informados de que um indivíduo havia usado uma folha pertencente ao talão referido, mas que não sabiam informar de quem se tratava.

Foi também colhido material grafotécnico de Ramon e Rita, sendo realizada perícia e constatado mediante laudo técnico que nenhum dos dois preencheu ou assinou o cheque entregue à vítima.

Acontece que a Promotoria de Justiça de São Caetano do Sul se manifestou pela incompetência do TJSP em processar e julgar o feito, fundamentando-se na tese que a consumação do delito em tela se deu na cidade da agência bancária que negou a compensação da cártula, ou seja, nesta Capital. Desta maneira, o feito foi declinado de competência pelo juízo da 2ª Vara Criminal e de Crimes Contra a Vida de São Caetano do Sul.

É o breve relato.

Com a devida vênia, não assiste razão ao D. Juiz que declinou da competência. Isto porque, em que pese o art. 70 do Código de Processo Penal determine como regra a competência pelo lugar de consumação do delito, no caso do crime de estelionato há diferenciações de acordo com o *modus operandi*, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

Conforme apurado, não foram os titulares do cheque entregue à vítima quem dolosamente emitiram a cártula com o valor respectivo para frustrar o pagamento. Na verdade, o delito se subsume à conduta do caput, uma vez que terceiro indivíduo usou de meio fraudulento (cheque furtado ou achado e por ele preenchido) para obter os aparelhos celulares ofertados por Carla.

Por conseguinte, a competência para processar e julgar o referido crime é do Juízo do lugar da consumação do delito.

Vale dizer, o local em que efetivamente o suspeito obteve a vantagem ilícita.

[...]

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7EB10CD7-62A4-4699-B206-BF64C5C9F35C

> Diante do exposto, entende este Órgão Ministerial carecer de atribuições para analisar o mérito, por entender que deve o feito ser processado na 2a Vara Criminal e de Crimes Contra a Vida de São Caetano do Sul, razão pela qual requeremos seja suscitado o devido conflito de competência, encaminhando-se os autos ao Excelso Superior Tribunal de Justiça.
> O pedido foi acolhido à e-STJ fl. 286.
> [...]

No parecer, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitado, ao seguinte argumento (fls. 302/303):

> [...]
> Na visão do Ministério Público Federal, assiste razão ao juízo suscitante.
> Isso porque, a aquisição de mercadorias com pagamento por cheque que fora furtado, e emitido mediante falsificação de assinatura do titular da conta, configura o estelionato em seu tipo fundamental, e não na modalidade prevista no item VI, do art. 171 do Código Penal, determinando-se a competência pelo lugar em que o agente obtém a vantagem ilícita (CC 2.500/RS, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 02/04/1992, DJ 20/04/1992, p. 5199).
> Como, no caso dos autos, o autor obteve a vantagem ilícita em São Caetano do Sul/SP (e-STJ fls. 05/07), onde lhe foram entregues os aparelhos celulares vendidos pela vítima, ali, em tese, se consumou o delito de estelionato.
> Com essas considerações, o parecer sugere o reconhecimento da competência do juízo suscitado.

É o relatório.

A questão, aqui, cinge-se em definir o local de consumação do crime estelionato, para fins de fixação da competência.

É cediço, na jurisprudência pátria, que o crime de estelionato possui natureza material, somente se consumando com a produção do resultado lesivo. Dessarte, a competência para o processamento da ação penal será a do local da obtenção da vantagem ilícita (AgRg no RHC n. 110.369/RS, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 22/10/2019).

No caso, como bem observou o parecerista, a vantagem indevida foi obtida na residência da vítima, quando o investigado buscou os aparelhos celulares.

Confira-se o relato da autoridade policial (fl. 264):

> [...]
> Consta dos autos que a vítima anunciou a venda de 02 aparelhos celulares pelo Facebook, ocasião em que Adriana, esposa do averiguado, interessou-se pelos produtos. Diante disso, no dia 19 de julho de 2014, Cláudio compareceu na

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7EB10CD7-62A4-4699-B206-BF64C5C9F35C

> residência de Carla e adquiriu os celulares, entregando-lhe como pagamento o cheque n° 852755, no valor de R$ 1.600,00, em nome de Rita de Cassia Vasconcelos Braga ME.
> [...]

Logo, compete ao Juízo da comarca de São Caetano do Sul/SP, o suscitado, processar o inquérito.

Ante o exposto, acolhendo o parecer, **conheço** do conflito para **declarar** competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e de Crimes contra a Vida da comarca de São Caetano do Sul/SP, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7EB10CD7-62A4-4699-B206-BF64C5C9F35C